

Desafios à celeridade processual: análise e crítica sobre a (des)formalização do procedimento, e a necessidade de mutação axiológica das condutas do juiz, demandante e demandado na relação jurídica processual

Douglas Borges de Vasconcelos*

RESUMO:

O raciocínio ora estruturado analisa – criticamente – lastimável problemática que paira sobre o Poder Judiciário brasileiro: a morosidade da prestação da atividade jurisdicional. Enfocando a necessidade de operar-se a eficácia social do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1.988 – que prevê como direito do jurisdicionado (e dever do Estado) a segurança de que o processo tenha uma razoável duração – expõe-se que promover apenas a *(des)formalização do procedimento* – com alterações legislativas que o simplifique – será insuficiente caso não se realize uma mudança na mentalidade arcaica da maioria dos Juízes, e nos valores das Partes: os primeiros apegados ao *procedimentalismo*, e os últimos insolentes ante a boa-fé, lealdade, e justiça. Por derradeiro, evidencia-se que na inocorrência de mutação em todos os elementos que compõem o processo – aqui compreendido como o *procedimento em contraditório animado por uma relação jurídica processual* – a elaboração de um novo código de processo civil será ofuscada pela ineficácia.

PALAVRAS-CHAVE: Morosidade da Atividade Jurisdicional. (Des)formalização do Processo. Celeridade Processual.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Campus de Três Lagoas); Pesquisador bolsista do Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (CNPq), discente pesquisador PIBIC (UFMS/CNPq).

E-mail: borgesdevasconcelos@gmail.com; Perfil no Sistema de Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4289358290618072>

ABSTRACT:

The reasoning now structured analysis - critically - unfortunate problem that hangs over the Brazilian Judiciary: the slow pace of delivery of judicial activity. Focusing on the need to operate the social effectiveness of Article 5, subsection LXXIV, Constitution of 1988 – which provides as a right of court (and the duty of the State) the assurance that the process has a reasonable duration – states that promote only the *(non)formalization* of the procedure – with legislative changes to simplify it – will be insufficient if not effected a change in the archaic mentality of most judges, and the values of the Parties: the first attached to *proceduralism*, and the last insolent in face of good faith, loyalty, and justice. For last, it is evident that in non-occurrence of change in all the elements that comprise the process – here understood as *the procedure in contradictory animated by a procedural legal relationship* – the drafting of a new code of civil procedure will be overshadowed by inefficiency

KEYWORDS: Slowness of the judicial activity. Procedure (non)formalization. Procedural Speed

1 Delineamentos introdutórios

Não é necessário elevado esforço cognitivo para a compreensão da assertiva de que os homens – desde os tempos mais primórdios – necessitam da apoderação de bens existentes no meio que estão imersos para sobreviverem e evoluir. Nesse urdir, a razão existente entre o homem e os bens sujeitos à satisfação de suas necessidades denomina-se *interesse*, que – na precisa definição de Moacyr Amaral Santos – consiste na *posição favorável a satisfação de uma necessidade*, sendo o homem o seu sujeito, e o bem o seu objeto¹. Ocorre que os bens passíveis de apropriação do homem são *finitos*, enquanto as necessidades humanas ilimitadas: situação que resulta na conflitante realidade fática de duas ou mais pessoas manifestarem interesse em relação a um bem que não seja capaz de satisfazê-las com a mesma intensidade.

Como nos evidencia a história e experiência da *práxis* social, os conflitos e insatisfações são fatores de angústia, que criam verdadeiro *Estado Patológico* na regência das relações da sociedade. Tal mácula instigou o homem a criar – por necessidade existencial – mecanismos para defenestrar essa problemática, missão que – hodiernamente – é atribuída precipuamente ao *Estado-juiz*, mediante aplicação do direito ao caso concreto: atividade que se realiza por meio do exercício da *jurisdição*², que – na dicção de Alexandre Freitas Câmara, embasado na clássica definição de Chiovenda³ – é a *função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou realização prática*⁴.

O processo é o meio pelo qual o Estado-juiz realiza a jurisdição, sendo ele – na insuperável lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco – *indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei*⁵.

Destarte, a higidez do processo – *in globo* – é de vital importância para a efetividade da atuação jurisdicional que tenha por escopo proporcionar a *estabilidade das relações sociais*, já que qualquer irregularidade em seu desenvolvimento acarreta lesões e injustiças na orbita material e subjetiva de cada jurisdicionado, razão pela qual não se deve buscar apenas o

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*. v.1, atualizado por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: SARAIVA, 2007. p. 4.

² Expressão derivada do latim *iuris dictio* que – *ipsis litteris* – significa dicção do direito.

³ O conceito originalmente veiculado por Chiovenda é o de que a jurisdição consiste na “função do estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”. Vide CÂMARA, 2.009, p. 66.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. 19 ed. rev. RIO DE JANEIRO: Lumen Juris, 2009. p. 69.

⁵ CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13 ed. SÃO PAULO: Malheiros, 1.997. p. 279.

acesso à justiça ou a ordem jurídica, e sim o acesso à justiça ou ordem jurídica *justas*, aptas não só a concretizar a vontade da lei, mas – mormente – a tutelarem interesses legítimos.

A doutrina reconhece três grandes fases que *retratam a busca ao pleno acesso à ordem jurídica justa*, traduzidas nas *três ondas do acesso à justiça*, idealizadas pelo italiano Mauro Cappelletti. *Ab initio*, os esforços dirigiram-se para a viabilização da assistência judiciária gratuita, já que a onerosidade da *prestação jurisdicional* consiste em óbice para os desfavorecidos economicamente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 – felizmente – concretizou normativamente essa *onda* no inciso LXXIV, do seu artigo 5º, ao assegurar que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*⁶. Entretanto, no preciso apontamento de CÂMARA, após tal implementação, se verificou que

embora todos pudessem levar suas demandas e pretensões ao Judiciário, qualquer que fosse sua situação econômica, nem todos os interesses e posições jurídicas de vantagem eram ainda passíveis de proteção através da prestação jurisdicional. Isso resultava do fato de o Direito Processual ter sido construído com base [...] no liberalismo, no qual se instituiu um culto ao individualismo. [...] só se permite que alguém vá a juízo na defesa de seus próprios interesses (veja-se, a propósito, a primeira parte do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio”). [...] O Problema, porém, se mantinha com referência a interesses que pudessem ser considerados supra-individuais (ou metaindividuais), já que estes, por estarem acima (ou além) dos indivíduos, não são próprios de ninguém, o que impedia que qualquer pessoa levasse a juízo demanda em que manifestasse a pretensão de defendê-los. [...] Permaneciam desprotegidos os chamados interesses coletivos e difusos [...] ⁷

⁶ Não se pode omitir que embora se tenha imposição constitucional de que se deve assegurar aos economicamente necessitados o acesso à justiça, ainda há muito que se realizar para a sua eficácia social tenha as dimensões idealizadas pelo legislador constituinte. Nesse sentido é o raciocínio de José Celso de Mello Filho, ao expor que *a proteção jurisdicional, ao materializar o acesso ao sistema normativo, permite tornar efetivos e reais os direitos abstratamente proclamados pela ordem positiva. A frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pelo injusto inadimplemento do dever governamental de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura aos necessitados integral assistência de ordem jurídica (CF, art. 5º, LXXIV), culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável. Dentro dessa perspectiva, torna-se imperioso cumprir a Constituição (art. 134) e, em consequência, fortalecer e consolidar a Defensoria Pública como expressão orgânica e instrumento constitucional de realização do postulado segundo o qual a Justiça deve ser efetivamente acessível a todos, inclusive aos que sofrem o injusto estigma da exclusão social. Na realidade, mais do que o simples acesso ao processo, impõe-se identificar, na perspectiva mais abrangente do acesso à Justiça, o reconhecimento da necessidade de formular e implementar um decisivo programa de reforma que vise à remoção dos obstáculos jurídicos, sociais, econômicos e culturais que injustamente frustram ou inibem a utilização, por vastos contingentes da população brasileira, do sistema de administração da justiça.* Vide: MELLO FILHO, José Celso. Algumas reflexões sobre a questão judiciária. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75, p. 43. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. 19 ed. rev.atual. RIO DE JANEIRO: Lumen Juris, 2.009. p. 37-38.

Diante desse contexto, se fez necessário implementar a segunda *onda*, qual seja, a *defesa dos interesses difusos e coletivos em juízo*, por meio de mecanismos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro – como *exempli gratia* – a *Ação Civil Pública; Ação Popular; e o Mandado de Segurança Coletivo*.

Positivadas primeira e segunda *ondas do acesso à justiça*, a doutrina aponta um *novo enfoque* a ser analisado, qual seja, o da *satisfação do jurisdicionado*. Conforme se viu, houve a facilitação do acesso ao Poder Judiciário, que recebe demandas em quantidades muito superiores a sua capacidade infra-estrutural, havendo excessos e deficiências: as principais causas da *mora* da jurisdição⁸.

2 Delineamentos da morosidade jurisdicional

Em consonância com a conceituação já supramencionada, *o processo é o meio pelo qual se realiza a jurisdição*. Ele consiste – conforme leciona a melhor doutrina – no *procedimento, realizado em contraditório, e animado pela relação jurídica processual*⁹.

Das lições de CÂMARA, se extrai que

[...] o processo é uma entidade complexa, de que o procedimento é um dos elementos formadores. O procedimento [...] é o aspecto extrínseco do processo. O processo não é o procedimento, mas o resultado da soma de diversos fatores, um dos quais é exatamente o procedimento¹⁰ [...] (Grifo nosso)

Destarte, como forma de viabilizar a concretização da terceira *onda* do Acesso à Justiça, arquiteteta-se – na seara jurídica – o ataque ao elemento constitutivo de maior enfoque no processo – qual seja, o *procedimento* – para solucionar o problema de sua mora, e – por consequência – garantir a prestação jurisdicional célere aos titulares de posições jurídicas de vantagem, que buscam – no Poder Judiciário – a concretização de suas pretensões.

Para essa concepção de mudança, se faz necessária a *(des)formalização dos procedimentos processuais*, para que de modo definitivo a atividade jurisdicional desapegue-se – normativamente – do *procedimentalismo exacerbado*, que é afronta a observância da *instrumentalidade das formas*, viabilizadora até mesmo da validade dos atos processuais que – mesmo praticados em dissonância com a forma prescrita por lei – podem legitimarem-se caso alcancem o

⁸ Pertinente é a indagação do magistrado José Renato Nalini: *O volume de ações judiciais em curso no Brasil é insuportável para o arcaísmo das instituições e reflete outro paradoxo: excesso de demandas é termômetro do grau de cidadania que se atingiu, ou apenas evidencia a falência do modelo de Estado-providência, que nunca mais consegue atender às exigências da população?* Vide: NALINI, José Renato. *Os três eixos da Reforma do Judiciário*. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75, p. 68.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. 19 ed. rev. atual. RIO DE JANEIRO: Lumen Juris, 2.009. p. 133.

¹⁰ Ibidem.

escopo da *ratio legis*, vale dizer: na busca da celeridade processual, mais vale o conteúdo de um ato do que sua forma, já que – no preciso apontamento de Fredie Didier Júnior – *a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido*¹¹.

Entretanto, indaga-se: são somente os procedimentos positivados em leis processuais que causam a morosidade da atividade jurisdicional? A (des)formalização apenas do procedimento trará – a hoje onírica – celeridade do processo? Certamente não. *Data venia*, se faz necessário evidenciar aos que assim pensam, o quão equivocada – ou melhor, irracional – é a crença de que tal medida – *de per se* – trará a tão sonhada *eficácia* social do inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988¹². A mudança legislativa em busca da simplificação é *uma* necessidade, mas sua implementação isolada é insuficiente. Como bem expõe Flávio Luiz Yarshell,

É ilusão imaginar que [...] a aprovação da proposta de Emenda à Constituição da República de n.º 96-E/92, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário, resolverá o grave, crônico e perverso problema da morosidade desse último; o que nem mesmo poderá ser afastado pela proclamação, constante do inciso LXXVIII do artigo 5º, de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É ingenuidade ou desconhecimento supor que problema de tal complexidade possa ser resolvido com uma penada do legislador que, por melhor técnica que tivesse (e nem sempre tem), não seria capaz de, mantidas as condições estruturais do sistema, alterar a realidade das coisas “por decreto”.¹³

Ora, para compreender o motivo de se taxar como errônea – ou incompleta – a proposição dos que defendem tão só a (des)formalização procedimental, basta analisarmos o objeto sobre o qual se quer que recaia a celeridade, ou seja, é necessário entender que o processo não é composto apenas por procedimento. Conforme supra expôs-se, o processo consiste no *procedimento, realizado em contraditório, e animado pela relação jurídica processual*¹⁴. Desta forma, toda e qualquer mudança que se opere apenas sobre o procedimento será inapta a – *de per se* – proporcionar celeridade ao mesmo, pelo fato de que gravitam em torno dele outros elementos que também necessitam de mutação, quais sejam, o contraditório e a relação jurídica

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 11 ed., v. 1. Salvador: PODIVM, 2.009. p. 64.

¹² Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

¹³ YARSHELL, Flávio Luiz. *A Reforma do Judiciário e a promessa de “duração razoável do processo”*. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. São Paulo, ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75, p. 43

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. 19 ed. rev. atual. RIO DE JANEIRO: Lumen Juris, 2.009. p. 133.

processual que o anima, sob de pena de uma incompatibilidade substancial entre os mesmos.

Ada Pellegrini Grinover já em 1.988 relatava de modo global e hígido a problemática que aqui se analisa, expondo que:

[...] é preciso reconhecer um grande descompasso entre a doutrina e a legislação, de um lado, e a prática judiciária, de outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva a insuperável obstrução das vias de acesso à justiça, e ao distanciamento cada vez mais forte entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que freqüentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar aos “justiceiros”).¹⁵ (Grifo nosso)

Grifou-se alguns pontos específicos da colocação da eminente processualista, quais sejam: a *sobrecarga dos tribunais*; a *morosidade dos processos*; a *complicação procedimental*; e a *mentalidade do juiz*. Objetivando a construção lúcida do raciocínio que aqui se propõe, se acrescenta mais dois pontos: o *contraditório* e os *sujeitos da relação jurídica processual* (Demandante/Demandado/Juiz).

Para revestir de didática essa formulação, e – valendo-se dos pontos acima selecionados – se faz a seguinte alocação espacial tópica em observância ao que até o presente momento se expôs *in totum*:

- I. É ilimitado o interesse humano em apropriar-se dos bens da vida para a satisfação de suas necessidades;
- II. Os bens da vida são – *quantitativa e qualitativamente* – limitados e finitos;
- III. Os bens da vida não suprem as necessidades humanas, e – diante da escassez daqueles – se inicia a colisão de interesses que recaem sobre os mesmos objetos;
- IV. As relações interpessoais no âmbito social caracterizam-se pelo constante con-

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Deformalização do processo e deformalização das controvérsias*. Revista Inf. Legislativa. Ano 25, n° 97. Brasília: jan/mar, 1988. p. 193.

flito de interesses, que – conforme já apontava Carnellutti – na maioria dos casos qualificam-se por pretensões resistidas ou não satisfeitas, surgindo as *lides*, e instaurando-se verdadeiro *Estado Patológico* na sociedade;

V. Atribui-se precipuamente ao Estado-Juiz a função de – mediante a substituição das partes – solucionar tais conflitos por meio da aplicação da lei ao caso concreto: é o exercício da atividade jurisdicional;

VI. Com a evolução humana e aperfeiçoamento das relações sociais e técnicas normativas, o número de conflitos eleva-se sobremaneira, mas nem todas as lides chegam a análise do Poder Judiciário;

VII. Ao se implementar as duas primeiras *ondas do acesso à justiça* há sobrecarga do Poder Judiciário, que não se adéqua a essa nova realidade;

VIII. Há complicação do procedimento, sendo necessária sua simplificação;

IX. O Juiz – com mentalidade obsoleta – não coaduna sua conduta com valores e delineamentos constitucionais, bem como aos poderes que o código lhe atribui para a busca da realização da justiça; e as Partes – demandante e demandado – nem sempre atuam com boa-fé e lealdade, sendo corriqueiro o intuito de valer-se do contraditório com o único propósito protelatório, de modo a intensificar o *Estado Patológico*;

X. Para a obtenção da celeridade processual faz-se necessária uma mutação que recaia não só sobre o procedimento, por meio de sua simplificação via alteração legislativa, como – também – sobre a mentalidade do Juiz, e dos valores das Partes.

Da sintética ordenação – em pontos enumerados – acima realizada, se chega ao clímax da discussão proposta, que se concentra no ponto X (dez). Partindo da premissa de que para proporcionar celeridade ao processo far-se-á necessária uma mutação global, que recaia sobre todos os elementos que o constitui – nos moldes aqui propostos –, tendo pertinência a realização – nesse momento – de análise daqueles que aqui ainda não foram criticamente contextualizados: o Juiz e as Partes (Demandante e Demandado), já que – ainda que de modo perfunctório – explicitou-se a necessidade da simplificação do procedimento via alteração legislativa.

3 A contramarcha do juiz e das partes na busca da celeridade processual

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior, o direito comum – de tempos – já propalava a assertiva de que o *iudicium est actus trium personarum: iudicis, actoris et rei* – o processo é a atividade de três pessoas: juiz, autor e réu¹⁶. Destarte, é de importância para o desenvolvimento do curso processual não só a atuação do Juiz, mas – outrossim – a conduta das partes, na medida em que elas participam do desenvolvimento da atividade estatal

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. v.1. 49 ed. RIO DE JANEIRO: Forense, 2.008. p. 304.

de decidir¹⁷. Desse modo, ainda que se encontrem problemas físicos no Poder Judiciário – como sua arcaica infra-estrutura; o déficit de servidores e juízes, e o elevado número de estagiários realizando atividades típicas e exclusivas do magistrado¹⁸ – aqui se terá por enfoque apenas a conduta do Juiz e das partes, dada a relevância de suas condutas para o processo: fato olvidado pela maioria da doutrina e seus estudiosos.

3.1 O Juiz

De notoriedade incontestável, o Juiz e as Partes – observadas suas peculiaridades subjetivas individuais e funcionais – são os sujeitos de destaque da relação jurídica processual, sendo o magistrado o responsável pela atuação funcional de preponderância no exercício da atividade jurisdicional. Como bem sintetiza Moacyr Amaral Santos, o Juiz:

[...] é a figura central do processo (Gabriel de Rezende Filho); é a coluna vertebral da relação processual (Chiovenda); é o sujeito mais eminente da relação processual (Manzini, Frederico Marques). Distingue-se das partes – diz Carnelutti – não só porque lhe são atribuídos poderes, mas, especialmente, pela sua posição superior às mesmas. Compreensível a razão de ser da predominância na relação processual. Desta ele participa como órgão do Estado, como órgão de poder (poder jurisdicional), no interesse da coletividade, qual seja, o de compor conflitos com justiça, isto é, conforme a vontade da lei. Se a relação processual se instaura com a finalidade de se alcançar a prestação jurisdicional num caso concreto, assegurando a paz social, a soberania da lei, ao interesse das partes, no desenvolvimento da relação, sobreleva o interesse público de que esta se desenvolva e atinja a sua finalidade na consonância das normas e princípios que as regem, orientados pelos mais elevados princípios de justiça. Por isso mesmo, ao juiz são concedidos no exercício de suas atividades processuais, largos

¹⁷ Ibi idem, p. 305.

¹⁸ Lastimavelmente, se tornou corriqueiro o relato de alunos do curso de direito que estagiam no Poder Judiciário de que – diante do excesso de demandas – os mesmos – acabam recebendo atribuições exclusivas do magistrado, como – *exempli gratia* – elaboração de decisões interlocutórias e sentenças, que nem sempre são revisadas pelos Juizes, que apenas assinam tais atos; tal realidade encontra-se inclusive na realização de juízos de admissibilidade de recursos em Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça. É a realidade do Poder Judiciário brasileiro. De que adiante exigir-se como pré-requisito daqueles que pretendem ingressar na magistratura três anos experiência adquirida pela efetiva prática de atividade jurídica, se – na prática – atos jurisdicionais são praticados por acadêmicos que nem mesmo são bacharéis, e – em determinados casos – não conhecem o mínimo do direito principiológico e positivo, pior: não conseguem nem mesmo a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), diante do explícito déficit do ensino jurídico no país.

poderes, sem os quais não se lhes seria possível conhecer, decidir, e dar execução às suas decisões, satisfazendo desse modo a satisfação jurisdicional visada pelo processo¹⁹.

O Poder atribuído aos Juízes não se limita apenas aos delineamentos da normatização constitucional e infraconstitucional, já que sua maior fonte de sustentação advém da própria cultura social. Prova disso é evidenciada na laudável obra de Dalmo Dallari Abreu, que bem retrata o *poder dos juízes*²⁰ nesses moldes. Ser juiz – independente da atuação benéfica ou não daquele que é togado – é ter *status*. É ser respeitado *por ser*, e não *por fazer merecer*. A manutenção dessa esdrúxula concepção pela sociedade e por alguns operadores do direito, apenas pode ser qualificada como arcaica e obsoleta. Será que os magistrados de hoje, diante de toda a onipotência que ostentam, e que – na maioria das causas – não é utilizada em pró da efetiva realização da justiça, merecem ser aclamados – em verdadeira submissão de vassalagem – como “Exce-lências”? Crê-se que não. Para complementar o raciocínio que aqui se expõe, é digna de louvor a precisão das palavras do ilustre professor Gelson Amaro de Souza, ao descrever que,

[...] ao que se percebe, o que falta mesmo é vontade de julgar, amparada pelas formalidades procedimentais. Quando não se quer julgar, se apega nas formalidades. Se existe algo que sempre atravancou o judiciário é as formalidades. O exagero nas formalidades pode ser uma das causas mais evidentes da morosidade da justiça²¹.

Ora, como já se mencionou, Ada Pellegrini Grinover no final da década de 1.980 já apontava a *mentalidade do juiz que deixa de fazer uso de seus poderes* como sendo um dos fatores que obstam a efetividade da justiça. Assim, de que adianta a moderna doutrina processual lecionar que o processo é um *meio*, se na prática a maioria juízes insistem em atuar de modo a estabelecê-lo como um *fim* em si mesmo? Já passou – a muito – o momento de o juiz mudar sua mentalidade, e refletir sobre o que é ser Juiz num Estado que clama por justiça célere, pois – no escólio de Dalmo Dallari Abreu – infelizmente no Poder Judiciário

[...] as mudanças foram mínimas, em todos os sentidos. A organização

¹⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*. v.1, atualizado por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: SARAIVA, 2.007. p. 339.

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva.

²¹ SOUZA, Gelson Amaro de. A morosidade da Justiça atravanca o desenvolvimento do país – entrevista. In *Jornal da FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas*. Ano X, nº 92, Adamantina-SP – 2.009. página 05.

de executar suas tarefas, a solenidade dos ritos, [...] e até o traje dos julgadores nos tribunais parecem os mesmos a mais de um século. Mas, o que é de maior gravidade, a mentalidade do judiciário permaneceu a mesma, tendo começado a ocorrer, recentemente, um movimento de mudança dentro da própria magistratura. Um aspecto importante da velha mentalidade é a convicção de que o judiciário não deve reconhecer que tem deficiências, nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais²².

É pertinente – e ético – ressaltar que não são pode dirigir a todos os magistrados o demérito de receber as relevantes críticas inerentes ao seu modo de atuação em desconformidade com sua missão de pacificação social. Embora a maioria realize suas atividades jurisdicionais com a mácula do arcaísmo de suas mentalidades, existem – felizmente – poucos juízes que atuam não só na busca pela efetivação de suas missões e de modo a interferir no *status quo*, como – também – veiculam suas idéias no sentido do reconhecimento das mazelas da instituição que pertencem. *Exempli gratia*, se cita José Renato Nalini, que com – com brilhantismo – enfrenta o problema da morosidade da justiça. Em estudo direcionado, o mesmo apresenta três eixos a serem seguidos na busca pela *Reforma do Judiciário*²³. O primeiro eixo residiria numa reforma constitucional que – embora insuficiente – seria necessária para iniciar uma profunda mutação no que tange a estrutura do Poder Judiciário. O segundo eixo implicaria nas conseqüentes alterações legislativas no plano infraconstitucional, como – *verbi gratia* – a alteração dos códigos processuais. Vale registrar que – hodiernamente – vivemos intensa celeuma acerca da atual vinda de um Novo Código de Processo Civil, cuja coordenação dos trabalhos de elaboração de seu anteprojeto incumbe a Luiz Fux – ministro do Superior Tribunal de Justiça – acompanhado de uma comissão composta por processualistas que prometem a simplificação do procedimento para a satisfação do jurisdicionado. Por fim, o terceiro eixo é traduzido na reforma da mentalidade, ou melhor, da consciência do Juiz. NALINI não dispensa críticas, apontando que

[...] O mundo mudou e as ciências jurídicas nem sempre acompanharam o ritmo da mudança, nem pressentiram o alcance desse revolver de valores, nem avaliaram as conseqüências da rapidez no desempenho

²² Obra citada em MATTOS, Karina Denari Gomes de; SOUZA, Gelson Amaro de. *O PAPEL DO JUIZ NA (DE)FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO*. in VI ENPEC – Encontro Internacional de Produção Científica CESUMAR.

²³ NALINI, José Renato. *Os três eixos da Reforma do Judiciário*. *Reforma do Judiciário*. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo.

da missão pacificadora. O recrutamento de juízes continua a obedecer um modelo que produziu bons frutos, mas que também se ressentiu de obsolescência. Fazer o jovem decorar textos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais pode apurar a sua capacidade de memorização, nunca as qualidades exigíveis de um julgador. Assim que admitido, o juiz se vê imerso numa realidade impregnada de tradição e ritualismo. Embora se proclame a inexistência de hierarquia, ele se vê às voltas com rotinas e praxes preservadoras de um premeditado distanciamento com as cúpulas. O sistema de promoções estimula uma postura comedida, esterilizadora de qualquer ousadia ou criatividade. Técnicas exitosas de persuasão convertem os mais afoitos em disciplinados burocratas. [...] O estímulo à adesão incondicional derivada do ensinamento dos mais antigos faz dele um disciplinado colecionador de jurisprudência e, com o tempo, corre o risco de abdicar de ter suas próprias idéias. A necessidade de sobreviver com equilíbrio o faz cada vez mais distanciado do cerne dos conflitos e um repetidor de fórmulas processuais, muito mais do que um solucionador de problemas humanos.²⁴

Concluindo seu relato acerca do terceiro eixo da reforma, o ilustre – e crítico – magistrado expõe a necessidade de o Juiz brasileiro conscientizar-se de que a realização do justo depende dele, *e que para isso é necessário se munir de enorme capacidade patriótica, amor à Justiça, vontade de enfrentar desafios e, principalmente, criatividade*, deixando – destarte – de ser *um robotizado repetidor de praxes longevas e formalismos estéreis*²⁵.

Se todos os magistrados coadunassem com os pensamentos de José Renato Nalini; com o amor à função e a preocupação com os jurisdicionados exalada por Pablo Stolze, e com a visibilidade racional do julgar veiculada por Amilton Bueno de Carvalho, certamente o Poder Judiciário viveria uma realidade completamente distinta.

Por fim, se vale do sugestivo apontamento de Karina Denari Gomes de Mattos e Gelson Amaro de Souza, no sentido de que para – realmente – se desempenhar um papel que contribua de modo efetivo para a melhoria da prestação jurisdicional,

[...] espera-se do magistrado, além de outras virtudes, não só uma boa formação acadêmica, mas também, conhecimentos de outros ramos das ciências sociais, que complementem sua cultura. Sem desprezar o aperfeiçoamento da linguagem jurídica, herança do

²⁴ *Ib idem.* p. 71.

²⁵ *Ib idem.*

positivismo de Kelsen, o magistrado brasileiro deve agregá-lo ao conhecimento multidisciplinar, chave para a compreensão do conhecimento moderno.²⁶

3.2 As Partes

Conforme supramencionado, *relevante é a atividade das partes para o processo, na medida em que elas participam do desenvolvimento da atividade estatal de decidir*²⁷. É justamente a maior – ou menor – *boa-fé e lealdade* das partes nessa participação que influenciará na celeridade ou não do processo. O próprio Código de Processo Civil em seu artigo 15, inciso II normatiza que são deveres das partes, e de todos aqueles que participam do processo, proceder com lealdade e boa-fé, entendida essa última como uma norma de conduta: a *boa-fé objetiva*. Mas a ausência da boa-fé subjetiva também é repelida pelo CPC, ao tratar do *manifesto propósito protelatório, apto a permitir a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes no inciso II do artigo 273 do CPC*²⁸. Na *práxis*, são exatamente a lealdade e boa-fé os valores ausentes na conduta das partes.

Quando demandante ou demandado – diante da certeza de que sua pretensão não será tutelada – se valem com má-fé de instrumentos garantidores da ampla defesa para protelar o andamento processual, além de inevitavelmente ceifar-se a celeridade jurisdicional, se coloca em risco a própria satisfação do jurisdicionado, diante da mora da tutela. Nesse contexto, não se pode deixar de registrar o repúdio a inaceitável conduta estatal de manifestar *resistência injustificada* a pretensões que – embora legítimas – não são satisfeitas pelo simples animus do Estado em litigar, enquanto *indivíduos, pessoas e cidadãos* de boa-fé, se vêem adstritos ao constrangimento de provocar o Juiz – aquele, de cognição arcaica e obsoleta, apegado ao procedimentalismo – para solucionar o seu problema, de modo a gerar *desnecessária multiplicação de demandas contra o Estado*²⁹: mais um fator que atravanca a celeridade da atividade jurisdicional. Mas não é só. Grande parcela dos particulares – de modo lastimável – assimilou bem o lema do ente público de que *protelar é necessário*, e mais:

²⁶ Vale registrar a pertinência do estudo científico realizado por Karina Denari Gomes de Mattos e Gelson Amaro de Souza, que – pelo prisma evidenciado por José Roberto Nalini – e *segundo análise da construção histórico-institucional da magistratura [...] pretende abordar o essencial papel do juiz na Reforma do Poder Judiciário e do atual sistema processual*, valendo-se – comparativamente – *dos três modelos de magistrado apresentado pelo pensador belga François Ost*, sendo analisada como resultado dessa mudança de postura do juiz, a sentença e seus aspectos lógicos. Vide: MATTOS, Karina Denari Gomes de; SOUZA, Gelson Amaro de. *O PAPEL DO JUIZ NA (DE)FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO*. in VI ENPEC – Encontro Internacional de Produção Científica CESUMAR.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v.1. 49 ed. RIO DE JANEIRO: Forense, 2.008. p. 305.

²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v.1. 11 ed. SALVADOR: Podium, 2.009. p. 46.

²⁹ MELLO FILHO, José Celso. *Algumas reflexões sobre a questão judiciária*. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 45.

em alguns casos encara-se a declaração da legitimidade da pretensão da outra parte – pelo Poder Judiciário – como verdadeira derrota, que deve ser revista a qualquer custo pelas instâncias superiores. Quando se instaura uma relação jurídica processual, demandante e demandado – na maioria das lides postas em juízo – não possuem – *ab initio* – a convicção quanto a procedência ou não de seus interesses, mas portam a certeza de que – diante de resultado negativo – se valerão dos meios recursais para reformá-lo. Indaga-se: somente o jurisdicionado é o culpado por tal ocorrência? Certamente não. O problema também está nos operadores do direito que atuam pelos interesses das partes: os Advogados. Esses muitas vezes constroem – nas mentes de seus clientes – posições jurídicas de vantagem que inexistem no plano da realidade. E mais, crêem que o reconhecimento de seu trabalho somente se dará caso obtenham a vitória da declaração judicial em consonância com os interesses daqueles que contrataram seus serviços, quando uma conciliação poderia pacificar o problema, reduzir custos com a movimentação do processo, evitar a desgastante litigância processual, e valorizar o trabalho dos advogados de ambas as partes, que conseguiriam obter a resolução do conflito. Mas esse é um problema de formação acadêmica, já que – no Brasil – os mais de mil cursos de Direito não preparam seus alunos para a pacificação de conflitos, e sim, para litigar perante o Poder Judiciário, *alegando, contestando, recorrendo, protelando*, e se *esquecendo* da existência dos equivalentes jurisdicionais³⁰, como a auto-composição, a mediação e a arbitragem: meios legítimos que ainda são ignorados por ignorantes que não conseguem abdicar do apego ao conflito, ao litígio, ao processo. A prova dos benefícios dos equivalentes, como a arbitragem – *exempli gratia* – é a grande utilização desse meio de resolução por grandes empresas, que tiveram a sensibilidade – ainda que pela perspectiva do capital – de compreender que esse mecanismo – além de econômico – é um meio célere de solucionar os conflitos que poderiam constituir verdadeiros óbices para o desenvolvimento de suas atividades empresariais caso fossem levados para o Poder Judiciário. Infelizmente, *muitos* dos *poucos* cursos que foram agraciados com selos de recomendação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sequer oferecem em suas grades curriculares uma *disciplina específica* para a inclusão de importantes mecanismos – como a arbitragem, mediação, e conciliação – na formação dos futuros operadores do direito, que absorvem tal assunto – quanto muito – em uma ou duas curtas

³⁰ Conforme leciona Fredie Didier Júnior, *os Equivalentes Jurisdicionais são as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas. [...] sendo os principais exemplos: autotutela, autocomposição, mediação e o julgamento de conflitos por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos)*. Entretanto, o ilustre processualista baiano registra que não encara como um equivalente jurisdicional a arbitragem (regulada pela lei n.º 9.307 de 1.996), entendendo que se trata de exercício de jurisdição por autoridade não-estatal. Vide: DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v.1. 11 ed. SALVADOR: Podium, 2.009. p. 76-84. Em sentido contrário, não atribuindo a natureza jurisdicional para a arbitragem: MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2006, p.147 e seguintes.

aulas, ministradas na disciplina de Direito Processual Civil: direcionada ao procedimentalismo. Na laudável lição de Ada Pellegrini Grinover,

[...] A pacificação social não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto; que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ele costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela da lide levada a juízo, sem a possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquele emergiu, como simples ponta do iceberg³¹.

Destarte, é necessária – além da *(des)formalização do processo* – a *(des)formalização das controvérsias*³², ou seja, se deve aviventar a utilização dos equivalentes, desobstruindo os tribunais de causas que poderiam ser solucionadas no âmbito pré-processual, sendo essa iniciativa – quando possível – uma *decisão das partes*, que são racionais o suficiente para detectar se devem ou não formalizar perante o Poder Judiciário controvérsias que – se submetidas a apreciação morosa daquele – terão mais chances de se transformarem em conflitos de maior magnitude, sendo pouca probabilidade de resolução dos mesmos. É necessária a construção de uma cultura que privilegie a resolução justa e extra-judicial dos conflitos, e provocando a atuação do Estado-juiz apenas como uma *ultima ratio*.

4 Delineamentos conclusivos

Não é tarefa fácil chegar aos delineamentos conclusivos dessa exposição, tendo a consciência de que *ontem*, *hoje*, e talvez por todo o *sempre*:

- O procedimento em contraditório será animado por relações jurídicas processuais em que Juízes pouco se importam com as vidas e angústias dos que aguardam a tão sonhada realização da justiça, concretizada pela decisão judicial: remédio para a cura do *Estado Patológico* instaurado pelos conflitos, e que – muitas vezes – são óbices não só a felicidade, como também a própria dignidade dos titulares de interesses legítimos;

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Revista Inf. Legislativa. Ano 25, n° 97. Brasília: jan/mar, 1988. p. 206-207.

³² Ib idem. p. 206-207.

- Que o Estado é indiferente quanto aos interesses que contrariem aos seus, independente de sua legitimidade ou não, assumindo o papel rechaçável de *improbis litigator*³³;

- E que alguma das partes – ou até mesmo ambas – sempre atuarão sem a lealdade e boa-fé necessária não só nas relações processuais, mas em toda e qualquer relação interpessoal.

Ex positis, não há como negar a necessidade de superação de um problema axiológico, uma mutação com um grau a mais de generalidade e abstração: uma mudança cultural, que resgate os valores da *justiça, lealdade, igualdade, confiança, fraternidade, cooperação*. Talvez se eles existissem em nossos ideais e se exteriorizassem em nossas condutas, não seria necessária qualquer reforma normativa, já que o erro pode estar em nossa interpretação do código em desconformidade com a Constituição; na utilização dos instrumentos processuais – que já possuímos – sem a compreensão da magnitude de seu poder; e, até mesmo, na nossa cultura litigiosa, que fecha os olhos para a resolução extra-judicial dos conflitos.

Diante de tanta morosidade e resistência em operar a mudança do *status quo*, a realização da justiça parece ser utópica, e a celeridade processual um sonho. Entretanto, embora estudiosos e jurisdicionados aclamem por rapidez, devemos ter cautela com toda e qualquer busca desenfreada para que se atinja essa meta onírica, pois como bem evidencia Miguel Reale Júnior, **não há nada pior do que a injustiça célere**. *Aí reside a verdadeira denegação da justiça*³⁴. Destarte, ainda que não se negue a existência de mazelas procedimentais em nosso sistema processual, é pertinente frisar: toda e qualquer alteração legislativa – inclusive a elaboração de um novo Código de Processo Civil – será ofuscada pelo descompromisso do *judicis, actoris et rei*: os personagens que constroem o início, meio e fim das histórias processuais. Se não realizarmos uma revolução em nossas mentalidades, uma redefinição de nossos valores, nada mudará.

Valho-me de iluminada lição, deixada por Yumi Faraci, para encerrar essa explanação com o apelo de que a necessidade de mudança está dentro de nós. Essa jovem mineira deixou-nos – na magnitude de suas palavras – o estímulo para superar todas as dificulda-

³³ MELLO FILHO, José Celso. *Algumas reflexões sobre a questão judiciária*. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 46. Em lição lúcida, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery discorrem que *improbis litigator* é aquele que *se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito*. Arrematam os ilustres processualistas com a assertiva de que tais condutas [...] *são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC*. Vide: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Extravagante em Vigor*. São Paulo: RT, 1.996. pág. 248.

³⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. *Valores fundamentais da reforma do Judiciário*. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 80.

des que enfrentamos na busca pela concretização de nossos objetivos. Dizia ela: *Contanto que você faça o melhor que possa, tudo é possível. Coloque esse desafio em mente, e siga em frente!* Ora, se queremos uma atividade jurisdicional célere e justa, esse é o nosso desafio. Compete a nós colocá-lo em nossas mentes e operar as mudanças necessárias para concretizá-los: tarefa árdua, mas não impossível. Basta quereremos. A única certeza – incontestável – é que na ausência de uma mutação axiológica dotada de um grau a mais de generalidade e abstração, tudo continuará a ser conflitante, litigioso, ardiloso, moroso, injusto e utópico, sendo inútil o *iuris dictum*.

5 Referência

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. 19 ed. rev. atual. RIO DE JANEIRO: Lumen Juris, 2.009.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13 ed. SÃO PAULO: Malheiros, 1.997.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. v.1. 11 ed. SALVADOR: Podium, 2.009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Deformalização do processo e deformalização das controvérsias*. Revista Inf. Legislativa. Ano 25, n° 97. Brasília: jan/mar, 1988.

MATTOS, Karina Denari Gomes de; SOUZA, Gelson Amaro de. *O PAPEL DO JUIZ NA (DE)FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO*. in VI ENPEC – Encontro Internacional de Produção Científica CESUMAR.

MELLO FILHO, José Celso. *Algumas reflexões sobre a questão judiciária*. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 43.

NALINI, José Renato. *Os três eixos da Reforma do Judiciário*. Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p.68.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Extravagante em Vigor*. São Paulo: RT, 1.996.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Valores fundamentais da reforma do Judiciário*. In Revista do Advogado – Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*. v.1, atualizado por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: SARAIVA, 2.007.

SOUZA, Gelson Amaro de. A morosidade da Justiça atrapalha o desenvolvimento do país – entrevista. In *Jornal da FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas*. Ano X, nº 92, Adamantina-SP – 2.009. página 05. ISSN: 1806-8227.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. v.1. 49 ed. RIO DE JANEIRO: Forense, 2.008.

YARSHELL, Flávio Luiz. *A Reforma do Judiciário e a promessa de “duração razoável do processo”*. Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, n.º 75. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 28.